

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 047/2022

SESSÃO ORDINÁRIA

16/11/2022 (QUARTA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 147/2022 - THIAGO YAMAMOTO E VEREADORES** - Considera de Utilidade Pública Municipal, a Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais Central Brasileira, mantenedora da ADRA Núcleo de Rio Claro. Processo nº 16147.

2 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 060/2022 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS** - Institui o "SELO EMPRESA AMIGA DO MEIO AMBIENTE", a ser concedido a pessoa jurídica que reconhecidamente realizam ações continuadas em prol da proteção e da defesa do Meio Ambiente. Parecer Jurídico nº 060/2022 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 053/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 074/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 096/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 099/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 030/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 109/2022 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS.** Processo nº 16048.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 061/2022 - SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA** - Dispõe sobre a possibilidade de contratação de egressos (libertos) do sistema prisional pelas empresas vencedoras de Licitação Pública. Parecer Jurídico nº 061/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 051/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 075/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 105/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 100/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 096/2022 - pela aprovação. Processo nº 16049.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N° 063/2022-A - DIEGO GARCIA GONZALEZ** - PROJETO PARLAMENTO ABERTO À POPULAÇÃO DE RIO CLARO, DE CARÁTER INFORMATIVO E EDUCATIVO PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA, TENDO COMO OBJETIVO A DIVULGAÇÃO E O ESCLARECIMENTO, JUNTO À POPULAÇÃO DE RIO CLARO. Parecer Jurídico nº 063/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 058/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 077/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 097/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 102/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 095/2022 - pela aprovação. Processo nº 16051.

5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 155/2022 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE E VEREADORES** - Dispõe sobre a denominação de "MARIA CLARA DE OLIVEIRA", a área do parque infantil localizado no Parque do Lago Azul. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Parecer Jurídico nº 155/2022 - pela legalidade. Ofício GPC. nº 1130/2022. Processo nº 16157.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 159/2022 - ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA E VEREADORES** - Institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Rio Claro, os desfiles das escolas de samba realizados no Carnaval de Rio Claro, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 159/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 142/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 139/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 129/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 031/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 115/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 110/2022 - pela aprovação. Processo nº 16162.

PROJETOS COM PEDIDO DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

PROJETO DE LEI Nº 01/2018 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3982, de 01 de outubro de 2009.

PROJETO DE LEI Nº 085/2019 - PAULO MARCOS GUEDES - Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, o mês “Julho Amarelo”, em alusão ao combate das Hepatites Virais.

PROJETO DE LEI Nº 074/2020 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - Denomina de “JUGURTA RICCI”, a Quadra Poliesportiva localizada na Rua 25-SE com a Avenida 48-SE, Bairro Jardim Residencial Santa Eliza.

PROJETO DE LEI Nº 089/2021 - PAULO MARCOS GUEDES - Denomina de “Profª Aparecida José Carlini Bonilha”, a creche localizada na Rua 03-VLA nº 529, Residencial dos Bosques de Rio Claro.

PROJETO DE LEI Nº 114/2021 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS - Proíbe o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não de tabaco, em parques públicos municipais e nas áreas circundantes aos prédios da rede pública de saúde no Município de Rio Claro.

PROJETO DE LEI Nº 177/2021 - MOISÉS MENEZES MARQUES - Considera de Utilidade Pública Municipal, o Projeto Sal da Terra.

PROJETO DE LEI Nº 062/2022 - LUCIANO FEITOSA DE MELO - Institui o uso da bengala branca e vermelha como meio adequado para identificar pessoas com surdo-cegueira na Cidade de Rio Claro-SP, e dá outras providências.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 147/2022

PROCESSO N° 16147

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Considera de Utilidade Pública Municipal, a Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais Central Brasileira, mantenedora da ADRA Núcleo de Rio Claro).

Artigo 1º - Fica considerada de Utilidade Pública Municipal, a Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais Central Brasileira, mantenedora da ADRA Núcleo de Rio Claro.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 07/11/2022 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 060/2022

(Institui o “SELO EMPRESA AMIGA DO MEIO AMBIENTE” a ser concedido a pessoas jurídicas que reconhecidamente realizam ações continuadas em prol da proteção e da defesa do Meio Ambiente).

Art. 1º - Fica incluído o “Selo Empresa Amiga do Meio Ambiente”, a ser concedido a pessoa jurídicas, tais como empresas, entidades, instituições e órgãos, privados ou públicos, que reconhecidamente realizam ações continuadas em prol da proteção e da defesa do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O pedido de concessão do Selo referido no caput deste artigo será encaminhado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente pela própria pessoa jurídica ou por indicação das atividades realizadas em prol do Meio Ambiente.

Art. 2º - As pessoas jurídicas receberão o referido Selo em virtude de ações relativas à preservação ambiental, tais como:

I – Criação e manutenção de áreas protegidas;

II – Recuperação de áreas degradadas

III – Conversação da flora e da fauna;

IV – Conversação de recursos hídricos;

V – Reutilização, reciclagem, tratamento e disposição adequada de resíduos sólidos;

VI – Substituição de combustíveis fósseis na geração de energia por combustíveis renováveis;

VII – Educação ambiental;

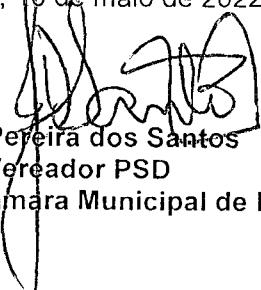
VIII – Outras devidamente demonstradas que são benéficas ao meio ambiente.

Art. 3º - A pessoa jurídica que possuir o Selo instituído pela presente Lei poderá utilizá-lo para fins de divulgação.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 10 de maio de 2022.


José Pereira dos Santos
Vereador PSD
Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

De início, cabe evidenciar que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está constitucionalmente assegurado na Carta Magna de 1988. Em virtual de ser um direito de terceira geração, não pode ser abolido e muito menos restringido, ainda que por Emenda Constitucional.

Os direitos dessa dimensão não se destinam essencialmente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo em específico ou de um determinado Estado, contudo, têm por primeiro destinatário o gênero humano, sem qualquer distinção.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal posiciona-se na direção do direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, o qual, por ser um direito de terceira geração, consagra o princípio da solidariedade, assim como faz parte do processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, dado que estão intrinsecamente ligados.

Ainda sob o aspecto constitucional, o jurista Frederico Amado arrazona que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de cunho formal e material, porquanto além de estar previsto na Constituição, é indispensável para a persecução da dignidade da pessoa humana.

Diante dessa aperta síntese Jurídica, vislumbra-se a essencialidade do direito ao meio ambiente, motivo pelo qual é importante que a Augusta Casa tangencie a temática em seus projetos.

Ademais, sabe-se que para garantir a proteção ao meio ambiente, faz-se mister o engajamento ativo das empresas, as quais dispõem de cursos para auxiliar tal preceito jurídico.

Nesse viés, também é sabido que os consumidores estão cada vez mais cientes sobre a necessidade de salvaguardar a natureza.

Dessa maneira, estão mais informados e exigentes no que tange a matéria, e o Selo concedido por um órgão oficial representa uma vantagem a competição mercadológica, portanto uma “boa imagem ambiental” amplia o número de clientes.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Assim, como objetivo de estimular e reconhecer ações que preservam os sistemas ecológicos, o presente Projeto de Lei institui jurídicas, como empresas, entidades, instituições e órgãos – privados ou públicos – que notoriamente realizam ações continuadas em prol da proteção e da defesa do Meio Ambiente.

Esta propositura respalda-se em alguns princípios, tais como: consolidação e manutenção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, uso racional dos recursos ambientais; proteção e conservação dos ecossistemas e da biodiversidade e controle das atividades potencialmente poluidoras.

Ante o exposto, é de suma importância que o Poder Público Municipal zele sobre os aspectos ambientais, a fim de estimular e proporcionar a preservação do complexo plano ecossistêmico. Desse modo, o município como agente garantidor dos direitos da população deve elaborar normativas sobre a matéria. Isto posto, solicito a aprovação da proposta de minha autoria aos ilustre dessa Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 60/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº
60/2022 - PROCESSO Nº 16048-366-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 60/2022, de autoria do nobre Vereador José Pereira dos Santos, que institui o “Selo Empresa Amiga do Meio Ambiente” a ser concedido a pessoas jurídicas que reconhecidamente realizam ações continuadas em prol da proteção e da defesa do Meio Ambiente.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:


07

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

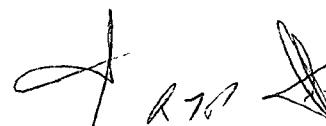
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o Projeto de Lei institui o “Selo Empresa Amiga do Meio Ambiente” a ser concedido a pessoas jurídicas que reconhecidamente realizam ações continuadas em prol da proteção e da defesa do Meio Ambiente.

Dessa forma, verificamos que a proposta não encontra qualquer obstáculo regimental ou legal, podendo dar prosseguimento ao seu trâmite, seguindo para análise das Comissões Permanentes da Casa Legislativa.

Todavia, recomendamos a apresentação de uma emenda ao caput do artigo 1º do Projeto de Lei nº 60/2022, substituindo o termo: “Fica incluído” para “Fica instituído”.

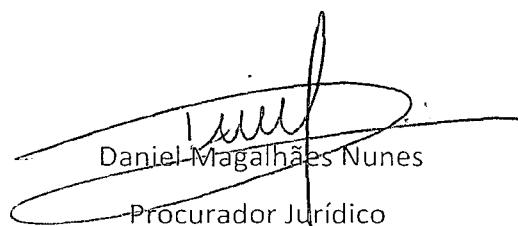


Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com a ressalva** acima mencionada.

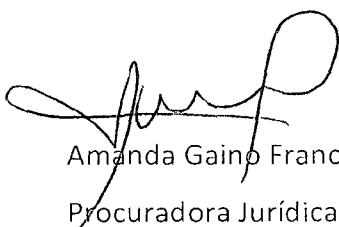
Rio Claro, 17 de maio de 2022.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

dc

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 060/2022

PROCESSO N° 16048-366-22

PARECER N° 053/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, (Institui o “SELO EMPRESA AMIGA DO MEIO AMBIENTE” a ser concedido a pessoas jurídicas que reconhecidamente realizam ações continuadas em prol da proteção e da defesa do Meio Ambiente).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 23 de maio de 2022.

Pr. DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente

MOISES MENEZES MARQUES **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**
Relator **Membro**

CAMARA SECRETARIA
05.01.2022 08:10

10

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 060/2022

PROCESSO N° 16048-366-22

PARECER N° 074/2022

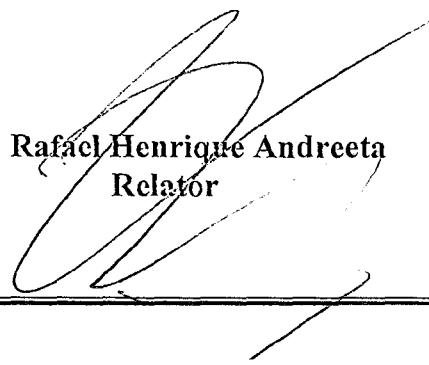
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, (Institui o “SELO EMPRESA AMIGA DO MEIO AMBIENTE” a ser concedido a pessoas jurídicas que reconhecidamente realizam ações continuadas em prol da proteção e da defesa do Meio Ambiente).

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 04 de julho de 2022.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



Rafael Henrique Andreatta
Relator

Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

CRÉDITO: SEDENE/CPDA

04/07/2022 10:45

14

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 060/2022

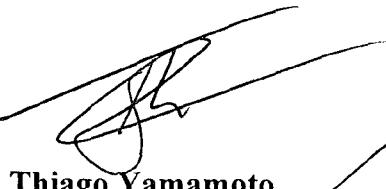
PROCESSO N° 16048-366-22

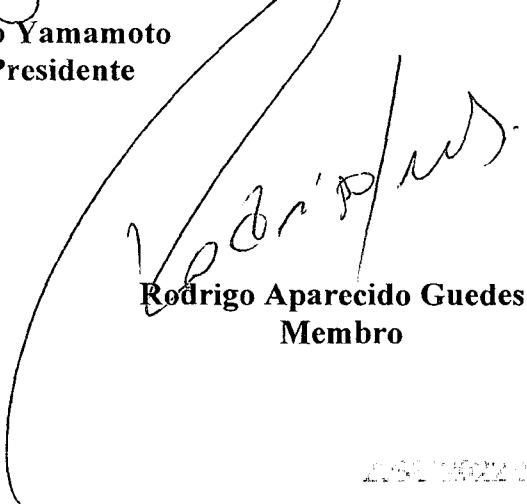
PARECER N° 096/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, (Institui o “SELO EMPRESA AMIGA DO MEIO AMBIENTE” a ser concedido a pessoas jurídicas que reconhecidamente realizam ações continuadas em prol da proteção e da defesa do Meio Ambiente).

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 08 de setembro de 2022.


Thiago Yamamoto
Presidente


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro


Irander Augusto Lopes
Relator

Assinatura
Rodrigo Aparecido Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 060/2022

PROCESSO N° 16048-366-22

PARECER N° 099/2022

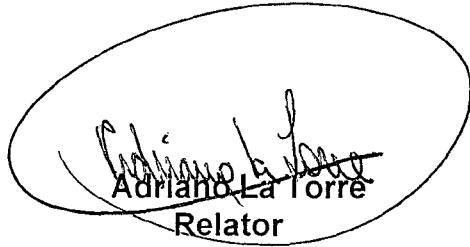
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, (Institui o “SELO EMPRESA AMIGA DO MEIO AMBIENTE” a ser concedido a pessoas jurídicas que reconhecidamente realizam ações continuadas em prol da proteção e da defesa do Meio Ambiente).

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 19 de setembro de 2022.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator

Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 060/2022

PROCESSO N° 16048-366-22

PARECER N° 030/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, (Institui o “SELO EMPRESA AMIGA DO MEIO AMBIENTE” a ser concedido a pessoas jurídicas que reconhecidamente realizam ações continuadas em prol da proteção e da defesa do Meio Ambiente).

Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 25 de outubro de 2022.

JOSE JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente

ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA
Relator

CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 060/2022

PROCESSO N° 16048-366-22

PARECER N° 109/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, (Institui o “SELO EMPRESA AMIGA DO MEIO AMBIENTE” a ser concedido a pessoas jurídicas que reconhecidamente realizam ações continuadas em prol da proteção e da defesa do Meio Ambiente).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o Projeto de Lei n° 060/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 10 de novembro de 2022.



Adriano La Torre
Presidente



Geraldo Luis de Moraes
Relator



Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

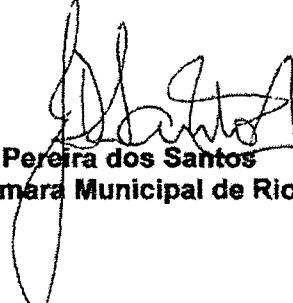
EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 60/2022

Emenda do Vereador José Pereira dos Santos ao Projeto de Lei que dispõe sobre o Selo Empresa Amiga do Ambiente a ser concedido a pessoas Jurídicas que reconhecidamente realizam ações continuadas em prol da proteção e da defesa do Meio Ambiente.

Altera o artigo 1º do referido Projeto de Lei, conforme segue:

“Artigo 1º **Fica instituído** o “Selo Empresa Amigado Meio Ambiente”, a ser concedido, a pessoas jurídicas, tais como empresas, entidades, instituições e órgãos, privados ou públicos, que reconhecidamente realizam ações continuadas em prol da proteção e da defesa do Meio Ambiente. ”

Rio Claro, 18 de maio de 2022.


José Pereira dos Santos
Presidente Câmara Municipal de Rio Claro

CÂMARA SECRETARIA

18 MAI 2022 16:21

16

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 061/2022

(Dispõe sobre a possibilidade de contratação de egressos (libertos) do sistema prisional pelas empresas vencedoras de Licitação Pública).

Art. 1º - As empresas privadas que vencerem a Licitação Pública Municipal para prestação de serviços ou execução de obra pública, cujo objetivo seja compatível com a utilização de mão de obra básica, deverão efetuar a contratação de egressos (libertos) do sistema prisional.

§ 1º - O número de pessoas a serem admitidas, que se enquadrem nesta Lei, pelas empresas vencedoras das licitações deverá ser equivalente a, no mínimo 1% (um por cento) do pessoal alocado para o cumprimento do contrato.

§ 2º - Em caso da fração ser menor de 1% (um por cento) este numerário deverá ser arredondado para uma pessoa, para empresas acima de 50 funcionários, sendo facultativo quando for inferior a este número.

Art. 2º - Esta Lei não se aplica para primeiro emprego ou pessoas que não tenham nenhum registro em carteira.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 10 de maio de 2022.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Vereador - União Brasil

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem o objetivo de ofertar ajuda aos ex presidiários que desejam ter uma vida digna, com a possibilidade de viver do seu trabalho e abandonar de vez as práticas ilícitas.

Cabe ressaltar que os ex presidiários enfrentam uma grande dificuldade e preconceito quando estão à procura de uma vaga de emprego.

Portanto o objetivo é oportunizar essa pessoas para que não mais retorne à práticas que o levaram a perder sua liberdade.

Diante do exposto solicito o apoio dos ilustres vereadores para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURIDICO N° 61/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 61/2022 - PROCESSO N° 16049-367-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 61/2022, de autoria do nobre Vereador Sivaldo Rodrigues de Oliveira, que dispõe sobre a possibilidade de contratação de egressos (libertos) do sistema prisional pelas empresas vencedoras de Lição Pública.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.



19

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

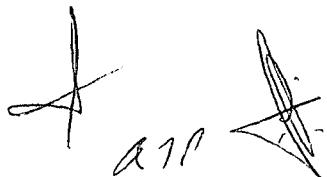
No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o Projeto de Lei dispõe sobre a possibilidade de contratação de egressos (libertos) do sistema prisional pelas empresas vencedoras de Licitação Pública.

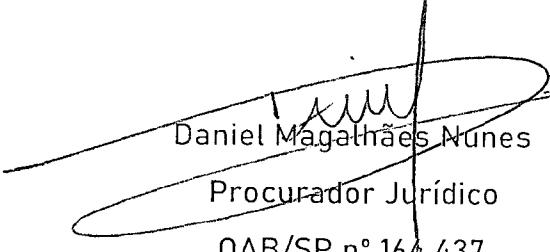


Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 17 de maio de 2022.



Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

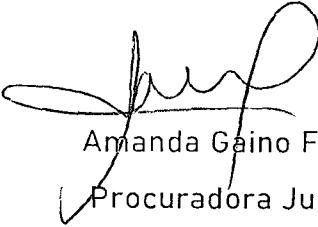
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 061/2022

PROCESSO N° 16049-367-22

PARECER N° 051/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, (Dispõe sobre a possibilidade de contratação de egressos (libertos) do sistema prisional pelas empresas vencedoras de Licitação Pública).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 23 de maio de 2022.

Pr. DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente

MOISES MENEZES MARQUES **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**
Relator **Membro**

CHIEF SECRETARY

05.03.2022 10:10

22

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 061/2022

PROCESSO N° 16049-367-22

PARECER N° 075/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, (Dispõe sobre a possibilidade de contratação de egressos (libertos) do sistema prisional pelas empresas vencedoras de Licitação Pública).

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 04 de julho de 2022.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

Rafael Henrique Andreetta Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

CHAPTER SEVEN

卷之三

23

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 061/2022

PROCESSO N° 16049-367-22

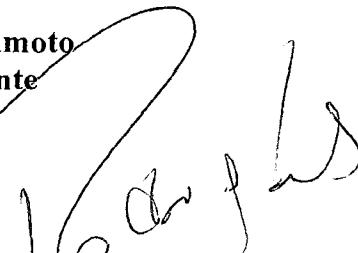
PARECER N° 105/2022

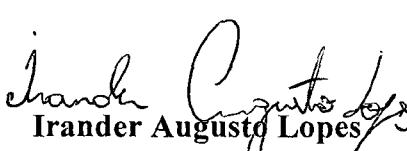
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, (Dispõe sobre a possibilidade de contratação de egressos (libertos) do sistema prisional pelas empresas vencedoras de Licitação Pública).

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 08 de setembro de 2022.


Thiago Yamamoto
Presidente


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro


Irander Augusto Lopes
Relator

2022/09/08 10:11:00
Câmara Municipal de Rio Claro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 061/2022

PROCESSO N° 16049-367-22

PARECER N° 100/2022

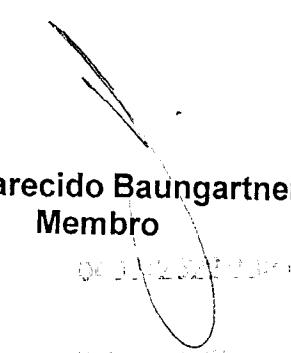
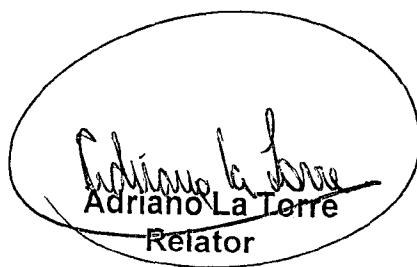
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, (Dispõe sobre a possibilidade de contratação de egressos (libertos) do sistema prisional pelas empresas vencedoras de Licitação Pública).

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 19 de setembro de 2022.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Wagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 061/2022

PROCESSO N° 16049-367-22

PARECER N° 096/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, (Dispõe sobre a possibilidade de contratação de egressos (libertos) do sistema prisional pelas empresas vencedoras de Licitação Pública).

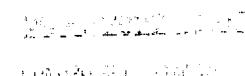
A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei.

Rio Claro, 06 de outubro de 2022.



Adriano La Torre
Presidente


Geraldo Luís de Moraes
Relator


Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 063/2022-A

(PROJETO PARLAMENTO ABERTO A POPULAÇÃO DE RIO CLARO, DE CARÁTER INFORMATIVO E EDUCATIVO PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA, TENDO COMO OBEJETIVO A DIVULGAÇÃO E O ESCLARECIMENTO, JUNTO À POPULAÇÃO DE RIO CLARO).

Art. 1º A presente Lei tem como objetivo, o conhecimento do Poder legislativo junto aos cidadãos do Município de Rio Claro, por meio das seguintes atividades:

- I. Levar aos cidadãos do Município de Rio Claro informações sobre as atribuições do Poder Legislativo.
- II. Comparar e esclarecer dúvidas sobre o papel do Legislativo, Executivo e Judiciário;
- III. Explicar o processo de escolha dos Vereadores;
- IV. Esclarecer a importância do Poder Legislativo para a Cidade;
- V. Mostrar de forma didática e prática o funcionamento da Câmara;
- VI. Estimular a formação de uma consciência crítica, estimular a reflexão, ação, criação, opinião, decisão e escolha dos cidadãos.
- VII. Realizar palestras expositivas com fotos e vídeos.
- VIII. Realizar acesso guiado ao site da Câmara de Vereadores.

Art. 2º O acesso guiado ao site da Câmara terá por finalidade demonstrar aos cidadãos como encontrar informações relativas a notícias, transparência pública, proposituras, leis, história, ouvidoria, canais de comunicação, palestras, cursos, exposições e consistirá em:

- I – Informar aos cidadãos como encontrar proposituras referentes aos bairros nomes de ruas, viabilizando a transparência pública;
- II - demonstrar aos cidadãos como funciona a ouvidoria e o e-SIC, viabilizando a transparência pública e a participação popular;
- III – Guiar os cidadãos até a Agenda de Eventos, viabilizando a Transparência pública e a participação popular;
- IV – Guiar os cidadãos nas redes sociais da Câmara como Facebook, Instagram, Twitter e Youtube, viabilizando a participação Popular.

Art. 3º A presente Lei busca o acolhimento e integração de todas as pessoas, inclusive com os mais diversos tipos de deficiência e mobilidade reduzida, entre elas, os obesos e os idosos, apresentando soluções para que qualquer cidadão se sinta realmente incluído nas atividades legislativas.

Art. 4º Para o planejamento e execução das ações prevista nesta Lei será constituída uma comissão interna composta por servidores de carreira e comissionados para a realização dos trabalhos de apresentação do poder legislativo a população.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art.5º As despesas de correntes desta Lei serão suportadas pelas receitas próprias do Poder Legislativo.

Art.6º A presente Lei entra vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 20 de Maio 2022.

PR. DIEGO GONZALEZ
VEREADOR - PSD

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 63/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 63/2022-A - PROCESSO Nº 16051-369-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Substitutivo nº 63/2022-A, de autoria do nobre Vereador Diego Garcia Gonzalez, que dispõe sobre o Projeto Parlamento Aberto a população de Rio Claro, de caráter informativo e educativo para o exercício da cidadania, tendo como objetivo a divulgação e o esclarecimento junto a população de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'F. 218' and '29' at the bottom right.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

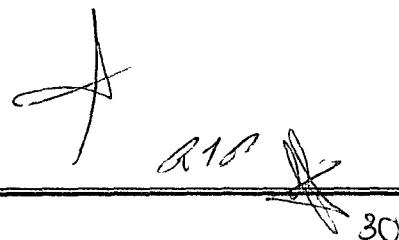
No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado dispõe sobre o Projeto Parlamento Aberto a população de Rio Claro, de caráter informativo e educativo para o exercício da cidadania, tendo como objetivo a divulgação e o esclarecimento junto a população de Rio Claro.


R18